



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.730297/2015-97
ACÓRDÃO	1302-007.671 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	AUTO SHOPPING DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/03/2012, 30/06/2012, 30/09/2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. EFEITOS INFRINGENTES.

Comprovada a existência de parcelamento dos débitos objeto do processo, em data anterior ao julgamento do Recurso Voluntário, impõe-se o reconhecimento da desistência do recurso e da conseqüente renúncia ao direito de discutir o crédito tributário, nos termos do artigo 133 da Portaria MF nº 1.634/2023 (RICARF). Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para não conhecer do Recurso Voluntário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para alterar o resultado do julgamento, a fim de não conhecer do Recurso Voluntário, em razão da desistência do sujeito passivo decorrente do pedido de parcelamento.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nímer Chamas, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

1. Tratam-se, na origem, de Autos de Infração por meio dos quais foram constituídos créditos tributários de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ (e-fls. 02/10), e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (e-fls. 11/16), relativos aos períodos do ano-calendário de 2012¹, cujos débitos correlatos restaram formalizados no montante total de R\$ 859.399,63, os quais abrangem a cobrança dos respectivos tributos (principal), a incidência de juros de mora e a aplicação da multa de ofício (75%), a seguir discriminados:

	TRIBUTO (principal)	JUROS DE MORA	MULTA	TOTAL
IRPJ	302.439,34	103.681,49	226.829,51	632.950,34
CSLL	108.135,02	37.213,00	81.101,27	226.449,29
TOTAL				859.399,63

2. Conforme se verifica da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” que compõem os respectivos Autos de Infração, a Autoridade Fiscal apurou as infrações descritas abaixo:

IRPJ:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 904 e 926 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

RECEITAS ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS

INFRAÇÃO: RECEITAS OPERACIONAIS ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS

Receitas operacionais escrituradas e não declaradas, apuradas conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador

Valor Apurado (R\$)

Multa (%)

¹ Em específico: 31/03/2012, 30/06/2012 e 30/09/2012.

31/03/2012	566.104,36	75,00
30/06/2012	506.666,80	75,00
30/09/2012	341.250,09	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2012 e 30/09/2012:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Art. 247, 248, 251 e parágrafo único, 277, 278, 279 e 280 do RIR/99

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

CSLL:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração das infrações abaixo discriminadas, com fundamento em fatos cuja apuração serviu para a determinação de infrações à legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

RECEITAS

INFRAÇÃO: FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL SOBRE RECEITAS ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS

Receitas operacionais escrituradas e não declaradas, apuradas conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/03/2012	566.104,36	75,00
30/06/2012	506.666,80	75,00
30/09/2012	341.250,09	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2012 e 30/09/2012:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Art. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065/95

Art. 2º da Lei nº 9.249/95

Art. 1º da Lei nº 9.316/96;

art. 28 da Lei nº 9.430/96

Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

3. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 19/23), a fiscalização teve início em 13.11.2014, com o objetivo de apurar irregularidades relacionadas ao Imposto de Renda da

Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativos ao ano-calendário de 2012.

4. A empresa foi intimada a apresentar documentos contábeis e fiscais, incluindo LALUR e Escrituração Contábil Digital (ECD). Em resposta, a Contribuinte mencionou que a ECD enviada continha erros, solicitando prazo para sua substituição.

5. Foram feitas diversas intimações para detalhar receitas e despesas (como energia elétrica e aluguéis), de modo que, os documentos solicitados foram entregues em 28.10.2015, conforme se observa dos trechos abaixo:

“6. O procedimento teve início em 13/11/2014 com a ciência postal do Termo de Início do Procedimento Fiscal – TIF. Nesse termo, o contribuinte foi intimado a fornecer os atos constitutivos da pessoa jurídica, LALUR, entre outros elementos.

7. Também foi cientificado que seria feito o download de sua Escrituração Contábil Digital – ECD, do período em fiscalização.

8. Trouxe os documentos solicitados e apresentou declaração para informar que a ECD transmitida continha erros que não refletiam as atividades empresariais exercidas.

9. Solicitou então, prazo para substituição da contabilidade, o que lhe foi concedido.

10. Em 22/04/2015 transmitiu novo arquivo de ECD, em substituição ao original.

11. Por meio do TIF nº 01/2015, foi intimado a discriminar mensalmente a origem das receitas (em venda de combustível, lubrificante, alimentos, serviços borracharia, ...), além da apuração dos débitos e créditos de PIS e Cofins.

12. Neste mesmo termo foi intimado a compor o saldo de prejuízo acumulado e da Base Negativa da Contribuição Social, escriturados no LALUR.

13. Foi cientificado que as informações contidas no arquivo de ECD transmitido seriam consideradas para fins da ação fiscal.

14. Solicitou prazo suplementar de 30 (trinta) dias para atendimento da intimação, o que foi concedido.

15. Expirado o prazo, informalmente se comprometeu a entregar o solicitado, mas não o fez.

16. Sendo assim, por meio do Termo de Reintimação Fiscal, foi reintimado a prestar os esclarecimentos/documentos constantes do TIF nº 01, e foi cientificado que o não atendimento dentro do prazo legal ensejaria lançamento com as informações de que se dispuser, em consonância com a legislação pertinente.

17. Em 21/09/2015 compareceu a esta delegacia trazendo a maior parte dos elementos solicitados, comprometendo-se entregar o restante em cinco dias úteis.

18. Por meio do TIF nº 03/2015, foi reintimado a apresentar os elementos faltantes, além dos comprovantes de pagamentos referentes a despesas com energia elétrica e aluguéis.

19. Em 28/10/2015 apresentou o restante dos documentos/esclarecimentos solicitados”.

6. Com base nos documentos analisados, a Autoridade Fiscal concluiu que a Contribuinte escriturou receitas sem declará-las integralmente e omitiu débitos de IRPJ e CSLL nas DCTFs, nos seguintes termos:

“21. De acordo com os documentos apresentados no decorrer do procedimento fiscal, bem como as informações constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil, foi verificado que, em relação ao ano-base 2012, somente uma parcela das receitas escrituradas foi oferecida a tributação.

22. Da análise da escrituração digital transmitida pelo contribuinte, identificação do arquivo (HASH) DD168B3E61C9E4CDBB475DDE4B3A40A5135E6FDF, mais especificamente o DRE (Demonstração do Resultado do Exercício), do LALUR (Livro de Apuração do Lucro Real), dos dados declarados nas DCTFs (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) e dos recolhimentos efetuados, foi calculado o valor de IRPJ devido pelas receitas escrituradas e não declaradas referentes aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2012. No 4º trimestre, foi apurado prejuízo fiscal.

23. Vale ressaltar que os pagamentos efetuados pelo contribuinte antes do início do procedimento fiscal, referentes ao 3º trimestre, estão sendo deduzidos do montante de tributos apurados neste Auto de Infração.

[...]

24. Em relação à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, consideram-se os mesmos elementos de provas relativos ao IRPJ.

25. Sendo assim, estamos lançando nesta infração a CSLL devida e não recolhida, com base nos registros contábeis apresentados pelo contribuinte.

26. Também foram considerados os pagamentos de CSLL efetuados antes do início do procedimento fiscal”.

7. Por fim, concluiu pela aplicação da multa de ofício de 75% sobre os tributos apurados, conforme artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996.

8. Em 23 de dezembro de 2015, a Contribuinte foi cientificada do lançamento (e-fls.328/329) e, em 22 de janeiro de 2016 (e-fl. 367) apresentou Impugnação (e-fls. 333/366), cujas alegações podem ser assim resumidas:

- (i) O Termo de Verificação Fiscal descreve a infração como "oferecimento parcial das receitas à tributação", o que corresponderia a omissão de receita. Contudo, segundo a defesa, a fundamentação legal usada pela Fiscalização

não trata dessa hipótese, limitando-se a dispositivos que apenas definem alíquotas e conceitos do IRPJ (RIR/99), sem enquadrar juridicamente a conduta.

- (ii) Sustenta que houve erro de capitulação legal, violando o princípio da tipicidade tributária (art. 142, parágrafo único, do CTN), tornando o lançamento de ofício nulo por falta de correspondência entre o fato e a norma aplicável.
- (iii) Afirma que o TVF reconhece expressamente que: foi apurado prejuízo fiscal no 4º trimestre de 2012; foram corrigidos os saldos de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL referentes a 2008–2012. Apesar disso, a Fiscalização não compensou tais valores ao calcular o IRPJ e a CSLL, deixando em branco (com “0,00”) as colunas “Prejuízos de Períodos Anteriores Compensado” nos demonstrativos de cálculo.
- (iv) Segundo a defesa, deveriam ter sido compensados: R\$ 242.616,15 (1º trimestre/2012), R\$ 217.142,91 (2º trimestre/2012) e R\$ 146.250,04 (3º trimestre/2012).
- (v) Tais valores constam da Parte B do LALUR. A ausência dessa compensação, segundo a empresa, torna o crédito tributário ilíquido e incerto, violando novamente o artigo 142 do CTN, o que justificaria a improcedência dos lançamentos.
- (vi) A defesa alega que as falhas materiais apontadas — erro na capitulação legal e não compensação de prejuízos — prejudicaram o exercício pleno do direito de defesa, configurando cerceamento e, portanto, causa de nulidade dos Autos de Infração.

9. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Impugnação apresentada fosse apreciada. E, em 25 de janeiro de 2017, a 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (“DRJ/RPO”), em Acórdão de nº 14-63.914 (e-fls. 379/388), entendeu por bem **julgá-la improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) Observa que a defesa limitou-se a alegar nulidades e não apresentou provas ou argumentos capazes de afastar a infração principal, qual seja, receitas escrituradas e não declaradas.
- (ii) O lançamento baseou-se exclusivamente em informações prestadas pela própria Contribuinte.
- (iii) As bases de cálculo e valores vieram de sua própria escrituração contábil.
- (iv) O procedimento fiscal foi transparente e acompanhado de várias intimações e reintimações (conforme os Termos e substituição da ECD). Assim, não houve violação ao direito de defesa.

- (v) As diferenças encontradas decorrem de débitos escriturados, mas não declarados — situação distinta da “omissão de receita” prevista no artigo 24 da Lei nº 9.249/95 e artigo 288 do RIR/99.
- (vi) A fundamentação adotada (artigo 142 do CTN e artigos 247, 248, 251, 277 a 280 do RIR/99) é adequada e correta, pois a Fiscalização aceitou a contabilidade apresentada e calculou com base nas informações do contribuinte.
- (vii) Há coincidência exata entre os valores do LALUR da Contribuinte e os usados no Auto de Infração.
- (viii) As compensações de prejuízos foram devidamente aplicadas e a base de cálculo foi extraída da contabilidade da própria Contribuinte. Portanto, não há erro no cálculo e a alegação de omissão da compensação não procede.
- (ix) O processo administrativo fiscal se limita à discussão do crédito tributário. A Representação Fiscal para Fins Penais segue rito próprio (Decreto nº 2.730/98 e Portaria SRF nº 326/2005).
- (x) O órgão julgador não tem competência para analisar a legalidade ou cabimento da representação penal.
- (xi) Eventuais defesas quanto a essa matéria deverão ser apresentadas perante o Ministério Público Federal, se houver ação penal.

10. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2012, 30/06/2012, 30/09/2012

PRELIMINAR. NULIDADE.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento quando observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Comprovados nos autos que a contribuinte foi perfeitamente informada acerca dos dispositivos legais que fundamentaram a autuação, o que lhe permitiu a apresentação de contraditório articulado e detalhado, não há que se arguir cerceamento de defesa.

RECEITA ESCRITURADA. NÃO DECLARADA. PROVA.

A escrituração contábil é prova inequívoca perante um processo administrativo fiscal federal, uma vez que atestada pelos responsáveis pela empresa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS.

O processo administrativo tributário tem como escopo decidir, na órbita administrativa, se houve ou não a ocorrência de fato gerador do imposto e, caso este tenha ocorrido, verificar se o lançamento esteve de acordo com a legislação aplicável. Logo, o julgador administrativo não deve se manifestar quanto ao processo de representação fiscal para fins penais, já que nele não há interesse tributário envolvido.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

11. Em 03 de fevereiro de 2017, a Contribuinte foi cientificada do resultado do julgamento do Acórdão nº 14-63.914 (e-fls. 379/388), através de Carta com Aviso de Recebimento (e-fl. 405) e, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 417/447), por meio do qual, ratificou as alegações que já haviam sido suscitadas na Impugnação.

12. Em seguida, os autos foram encaminhados a este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, para análise do Recurso Voluntário, conforme consta do Despacho de Encaminhamento (e-fl. 456). Em sessão realizada em 21 de novembro de 2024, esta 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara proferiu o Acórdão nº 1302-007.291 (e-fls. 473/490), ocasião em que rejeitou a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negou provimento ao Recurso. Ao final, a ementa do Acórdão restou fixada nos seguintes termos:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/03/2012, 30/06/2012, 30/09/2012

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não ocorre nulidade do Auto de Infração quando observadas as disposições do artigo 142 do Código Tributário Nacional¹ e os requisitos previstos na legislação que rege o Processo Administrativo Fiscal.

NULIDADE. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade do lançamento quando observados os requisitos previstos no Decreto nº 70.235/72. Não ocorre preterição do direito de defesa quando se verifica que foi oportunizada a ampla defesa e o contraditório; e que o contribuinte, pelo recurso apresentado, demonstra que teve a devida compreensão da decisão exarada.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2012, 30/06/2012, 30/09/2012

AUTO DE INFRAÇÃO. RECEITA ESCRITURADA E NÃO DECLARADA.

A declaração efetuada pelo sujeito passivo ao Fisco Federal de receita em valores menores do que aqueles escriturados em seus livros fiscais, configura a ocorrência de declaração inexata e autoriza a realização do lançamento para a constituição do correspondente crédito tributário incidente sobre a receita que deixou de ser oferecida à tributação.

DIFERENÇA APURADA ENTRE OS VALORES ESCRITURADOS E OS DECLARADOS/PAGOS.

A falta ou insuficiência de recolhimento do tributo, decorrente de constatação de diferença entre os valores apurados, a partir das receitas registradas nos livros fiscais, e aqueles declarados e/ou pagos, é passível de lançamento de ofício.

13. Em 17 de fevereiro de 2025, a Contribuinte tomou ciência do teor do Acórdão nº 1302-007.291 (e-fls. 473/490), por meio de sua Caixa Postal no Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme demonstra o Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (e-fl. 494). Na sequência, opôs Embargos de Declaração (e-fls. 499/502), por meio do qual apresentou as seguintes alegações:

- (i) O Acórdão embargado contém omissões e lapsos materiais, pois desconsiderou a realidade fática de extinção do crédito tributário já ocorrida por meio de parcelamento e pagamento integral e manteve crédito já extinto, contrariando o artigo 156, inciso I, do CTN, que prevê a extinção do crédito tributário pelo pagamento.
- (ii) Com base nesses fundamentos, a Embargante alega que o CARF incorreu em omissão, ao não reconhecer a extinção do crédito e manter lançamento inexistente, configurando erro manifesto e vício de legalidade no Acórdão recorrido.

14. Com base em tais alegações, a Embargante requer que os presentes Embargos de Declaração sejam acolhidos com efeitos infringentes para que seja sanado o vício de omissão, tal qual apontado, nos termos do que prescreve o artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional ("CTN").

15. Os Embargos de Declaração em questão foram submetidos à análise de admissibilidade e, ao proferir o respectivo Despacho (e-fls. 523/525), o Presidente desta 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara reconheceu, de início, que o recurso foi interposto tempestivamente. Assim, admitiu-o com a finalidade de sanar a omissão relativa à alegação de que o crédito tributário em discussão estaria extinto desde 2017, questão que não havia sido apreciada pelos julgadores, nos seguintes termos:

"O contribuinte teve ciência da decisão em 17 de fevereiro de 2025, conforme extrato eletrônico de fls. 494, e apresentou embargos de declaração em 19 de fevereiro de 2025 (conforme termo de solicitação de juntada de fls. 497), dentro do prazo regimental de 5 dias, razão pela qual os embargos devem ser considerados **tempestivos**.

Como visto, aduz a Embargante que a decisão teria incorrido em **omissão**, ante o argumento de que o crédito tributário em debate estaria extinto, desde 2017, e que tal situação não foi apreciada pelos julgadores.

Pois bem.

[...]

A análise do acórdão revela que a possível extinção do crédito não foi ventilada na decisão, embora a Embargante indique (e reapresente) documentos que, em sua visão, atestariam a extinção do crédito nos termos do Programa de Regularização Tributária.

Diante desse cenário penso ser prudente a apreciação, pelo Colegiado, dos argumentos suscitados nos embargos, para análise e verificação acerca do adequado encaminhamento da decisão proferida.

Conclusão:

Em síntese, e com fulcro nos artigos 116 e 117 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), **ADMITO** os embargos interpostos pela Embargante, para que seja apreciado o ponto questionado”.

Encaminhem-se os autos à Conselheira Miriam Costa Faccin, na qualidade de relatora do acórdão, para apreciação dos embargos e posterior inclusão em pauta de julgamento.

16. Conforme consta do respectivo Despacho de Encaminhamento (e-fl. 526), os autos foram remetidos a esta relatora, para prosseguimento do julgamento dos Embargos de Declaração.

17. É o relatório.

VOTO

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

I – Juízo de Admissibilidade dos Embargos de Declaração

18. Observa-se, inicialmente, que, conforme o disposto no artigo 116, §1º, da Portaria MF nº 1.634/2023 — que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF) —, os Embargos de Declaração podem ser opostos no prazo de cinco dias, contados da ciência do Acórdão, pelo contribuinte, responsável ou preposto, quando a decisão contiver obscuridade, omissão ou contradição. Confira-se:

Art. 116. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao Presidente da Turma, no prazo de cinco dias contado da data da ciência do acórdão:

[...]

II - pelo contribuinte, responsável ou preposto;

19. No caso concreto, verifica-se que, em 18 de fevereiro de 2025 (e-fl. 496), a Contribuinte foi intimada do resultado do Acórdão nº 1302-007.291 (e-fls. 473/490). Assim, o prazo de cinco dias previsto no artigo 116, §1º, da Portaria MF nº 1.634/2023 iniciou-se em **19 de fevereiro de 2025** (quarta-feira) e se encerraria em 23 de fevereiro de 2025 (domingo), sendo prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, ou seja, **24 de fevereiro de 2025** (segunda-feira).

20. Ressalte-se que a Embargante protocolou os Embargos em **19 de fevereiro de 2025**, conforme demonstra o “Termo de Análise de Solicitação de Juntada” (e-fl. 498), dentro, portanto, do prazo legal.

21. Além disso, verifica-se que os Embargos de Declaração foram interpostos por procurador legalmente habilitado, atendendo ao requisito de legitimidade previsto no artigo 116, §1º, da Portaria MF nº 1.634/2023 (RICARF).

22. No mérito, observa-se que a Embargante apontou expressamente a existência de vícios de omissão no Acórdão nº 1302-007.291 (e-fls. 473/490), proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, indicando os pontos que entende não terem sido devidamente analisados.

23. Some-se a isso o fato de constar nos autos: **(i)** Recibo de Negociação – Programa de Regularização Tributária I (e-fls. 508/508); **(ii)** Demonstrativo de Pagamento (e-cac); **(iii)** Extrato do Processo (e-fls. 510/512) e, **(iv)** Extrato do Parcelamento (e-fls. 513/515), os quais demonstram que os **débitos objeto do presente processo** encontram-se **extintos em razão do parcelamento**.

24. Diante disso, conclui-se que os Embargos de Declaração são tempestivos, atendem aos requisitos de admissibilidade e, portanto, devem ser conhecidos e apreciados quanto às **alegadas omissões relacionadas à extinção do crédito tributário pelo parcelamento**, conforme as razões apresentadas pela Embargante.

II - Objeto dos Embargos de Declaração: Alegação de Omissão e Erro Material quanto à análise dos argumentos aduzidos pela Embargante

25. Conforme relatado, os Embargos de Declaração foram submetidos à análise de admissibilidade pelo então Presidente desta 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, que, ao proferir o Despacho de Admissibilidade (e-fls. 523/525), entendeu por admiti-los em razão da possível omissão quanto à apreciação dos argumentos apresentados em sede de Recurso Voluntário, relacionados à extinção do crédito tributário pelo parcelamento, nos seguintes termos:

“O contribuinte teve ciência da decisão em 17 de fevereiro de 2025, conforme extrato eletrônico de fls. 494, e apresentou embargos de declaração em 19 de fevereiro de 2025(conforme termo de solicitação de juntada de fls. 497), dentro do prazo regimental de 5 dias, razão pela qual os embargos devem ser considerados **tempestivos**.”

Como visto, aduz a Embargante que a decisão teria incorrido em **omissão**, ante o argumento de que o crédito tributário em debate estaria extinto, desde 2017, e que tal situação não foi apreciada pelos julgadores.

Pois bem.

[...]

A análise do acórdão revela que a possível extinção do crédito não foi ventilada na decisão, embora a Embargante indique (e reapresente) documentos que, em sua visão, atestariam a extinção do crédito nos termos do Programa de Regularização Tributária.

Diante desse cenário penso ser prudente a apreciação, pelo Colegiado, dos argumentos suscitados nos embargos, para análise e verificação acerca do adequado encaminhamento da decisão proferida.

Conclusão:

Em síntese, e com fulcro nos artigos 116 e 117 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), **ADMITO** os embargos interpostos pela Embargante, para que seja apreciado o ponto questionado”.

Encaminhem-se os autos à Conselheira Miriam Costa Faccin, na qualidade de relatora do acórdão, para apreciação dos embargos e posterior inclusão em pauta de julgamento.

26. Trata-se de questão extremamente simples.
27. Da análise do Recurso Voluntário (e-fls. 417/477), interposto em 06 de março de 2017 (e-fl. 416), observa-se que **não há qualquer alegação sobre parcelamento**, o que seria impossível, uma vez que o respectivo Recibo de Adesão ao Programa de Regularização Tributária foi emitido apenas em **26 de março de 2017** (e-fl. 465).
28. Somente em 01 de agosto de 2024, anos após o protocolo do Recurso Voluntário, foram juntados aos autos o Relatório de Situação Fiscal (e-fls. 460/462) e os Extratos e Comprovantes de Pagamento (e-fls. 463/472), ainda que sem qualquer manifestação da Embargante esclarecendo que tais documentos se referiam ao crédito tributário em debate.
29. Verifica-se, portanto, que, **desde a análise do Recurso Voluntário**, em sessão realizada em **21 de novembro de 2024**, já havia a **caracterização do pedido de parcelamento do débito** — datado de **26 de maio de 2017** (e-fl. 465) —, embora os documentos tenham sido juntados posteriormente.
30. De todo modo, conforme o item 1.4.4.2 da Portaria CARF nº 120/2016, que aprova o Manual do Conselheiro, situações como a dos autos ensejam a admissão dos Embargos de Declaração, nos seguintes termos:

“Fato relevante ocorre quando o parcelamento foi realizado em data anterior ao julgamento no CARF, mas não existe qualquer comunicação nos autos, ou esta

não foi percebida pelo relator. Essa situação é identificada pela unidade de origem, que devolve o processo ao CARF. No caso, trata-se de lapso manifesto, pois a apreciação pelo Colegiado deveria ter levado em consideração a existência do parcelamento (e a consequente caracterização de desistência). Nessa situação, o Conselheiro deverá recepcionar o despacho da DRF como "embargos inominados", verificando se realmente o parcelamento (e a consequente desistência) deu-se em data anterior, propondo ao presidente a reinclusão do processo em pauta, para que seja proferido acórdão de embargos, anulando a decisão anterior e não conhecendo do recurso objeto da desistência”.

31. Assim, diante das informações constantes dos autos e dos documentos apresentados, verifica-se que os débitos abrangidos por este processo foram objeto de parcelamento. Dessa forma, deve-se reconhecer que **a Contribuinte renunciou ao direito de discutir o lançamento**, aplicando-se o disposto no artigo 133 da Portaria MF nº 1.634/2023 (RICARF):

Art. 133. O recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em tramitação.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Quando houver decisão desfavorável ao sujeito passivo, total ou parcial, sem recurso da Fazenda Nacional pendente de julgamento:

I – se a desistência for parcial, os autos serão encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, retornem ao CARF para seguimento quanto à parcela da decisão que não foi objeto de desistência; e

II – se a desistência for total, os autos serão encaminhados à unidade de origem para as providências de sua alçada, sem retorno ao CARF.

32. Nesse sentido, confira-se, *mutatis mutandis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2006 a 31/12/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. DESISTÊNCIA.

Não se deve conhecer de recurso voluntário por falta de interesse se, antes do julgamento, a contribuinte já havia formalizado sua renúncia ao contencioso administrativo por adesão à parcelamento regularmente deferido. (Processo nº

10540.720382/2010-18. Acórdão n° 2402-006.316 -
4ª Câmara/2ª Turma Ordinária. Sessão de 07 de junho de 2018. Relator
Gregório Rechmann Junior)

33. Diante do exposto, **acolhem-se os Embargos de Declaração**, para, **sanando o vício apontado** no Acórdão nº 1302-007.291 (e-fls. 473/490), **com efeitos infringentes**, alterar o resultado do julgamento, a fim de **não conhecer do Recurso Voluntário**, em razão da **desistência da Contribuinte decorrente do pedido de parcelamento**.

III – Dispositivo

34. Por todo o exposto e por tudo mais que consta nos autos, conheço dos presentes **Embargos de Declaração** e entendo por **acolhê-los, com efeitos infringentes**, para alterar o resultado do julgamento, a fim de **não conhecer do Recurso Voluntário**, em razão da **desistência** do sujeito passivo decorrente do **pedido de parcelamento**.

35. É como voto.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin